

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO EDITAL 001/2022 - IMP

ÓRGÃO JULGADOR: COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO

RECORRENTE: LARISSA RODRIGUES QUEIROZ

CARGO: OFICIAL ADMINISTRATIVO

INSCRIÇÃO Nº 22

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital n. 001/2022, a Comissão do Processo Seletivo passa a analisar as razões recursais que deram ensejo ao questionamento da candidata acima identificada quanto ao resultado preliminar de classificação.

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar no mérito das razões recursais, imprescindível a verificação da tempestividade recursal.

Verifica-se que o recurso interposto foi protocolado na data de 10 de março de 2022, junto ao IMP. Portanto, verifica-se estar o recurso dentro do prazo estipulado em cláusula editalícia, sendo, pois tempestivo.

1.2. DA ADEQUAÇÃO

Além da tempestividade outros requisitos formais foram analisados para admissibilidade do recurso interposto, tais como: legitimidade, matéria recorrida e clareza na exposição dos fatos. A candidata possui legitimidade recursal. Os argumentos foram expostos de forma clara. Diante disso, cumpre-nos dizer que o recurso merece ser CONHECIDO.

Desta forma passa-se a análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO

Síntese da alegação: A Recorrente insurge-se contra a avaliação dos títulos, solicitando a pontuação de título "Técnico em Administração", como tecnólogo.



Saliente-se que o edital traça regras gerais de procedimento quanto ao processo de inscrição, de avaliação de títulos, de divulgação de resultados, além de regras básicas e não exaurientes, além de meios e formas de propor recursos. Todas as citadas regras têm o condão de desburocratizar o processo e garantir a participação de todos os interessados no certame.

O item 7 e seus subitens tratam dos critérios de pontuação dos títulos.

Como é cediço, o curso técnico é uma formação de nível médio, já o tecnólogo é uma formação de nível superior, que exige a comprovação da conclusão do ensino médio.

A Declaração de Conclusão de Curso apresentada pela recorrente diz respeito a sua formação no curso Técnico em Administração, pelo SENAI Itáúna CETEF Marcelino Corradi. Em breve consulta ao site da instituição pudemos perceber que, em consonância com a própria declaração, não é exigida a comprovação da formação em nível médio para admissão.

Sendo assim, faz-se óbvio tratarem de dois níveis de formação diferentes.

3. DA DECISÃO

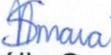
Assim entende-se que as razões recursais da Recorrente não podem prosperar já que o título referente ao curso de Técnico Administrativo não se enquadra como tecnólogo.

Diante do exposto os julgadores CONHECEM do presente recurso e no mérito NEGAM SEU PROVIMENTO.

Nestes termos, é a DECISÃO.

Itáúna – MG, 14 de março de 2022.


Izabela Stefânia Andrade Fonseca
Presidente


Natália Soares Maia
Secretária


Mônica Aparecida dos Santos
Membro


Joelma Aparecida de Freitas
Membro